
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
FAZENDA PUBLICA DE SÃO PAULO - SP**

**(OU VARA CÍVEL SE NÃO HOUVER NA CIDADE DO
IMPETRANTE JUSTIÇA COM COMPETENCIA EXCLUSIVA PARA
JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVEM A FAZENDA PUBLICA)**

NOME, brasileiro, aposentado, portador da RG nº XXXXXXXX SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº XXX.XXX.XXX-XX residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXXXXX BAIRROXXXXXXXXXXXXXXXXX Cidade XXXXXXXXXXXX, Estado de São Paulo; por sua advogada e procuradora que a esta subscreve, "ut" instrumento de mandato (doc. 01), com fulcro nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal c/c artigos 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31/12/51, vem, com o respeito costumeiro a Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato ilegal do Ilustre **SECRETÁRIO DE SAÚDE DA CIDADE DE XXXXXXXXXXXX - SP**, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir aduz.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirmam para os fins do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e da Lei 1.060/50, que não possui recursos financeiros para arcarem com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que faz jus à gratuidade de justiça através do Ofício da OAB nº 2070/06 em anexo (doc. 02).

I - DOS FATOS

Como estão a demonstrar os anexos receituário e relatório médico (docs. 03 e 04), o Impetrante é portador de doença neuro-degenerativa tipo *E.L.A. (Esclerose Lateral Amiotrófica)* – CID 12.2, onde existem deficiência e fraqueza progressiva muscular, cessando a movimentação ativa da musculatura, por conseqüente, dificuldade para respirar devido à fraqueza de musculatura acessória, respiratória. Sendo que tal doença se faz necessário, urgentemente, o uso contínuo de **Aparelho BIPAP**, devido à necessidade de assistência ventilatória.

O Impetrante está em tratamento ininterrupto há mais ou menos XXXX anos no XXXX de XXXXXXXXXXXX - SP, encontrando-se em cadeira de rodas há XXXXXX, e fazendo fisioterapia pelo período de XXXX ano, necessitando do BIPAP para continuar o tratamento, pois, devido à progressão da doença sua função pulmonar está muito alterada, prejudicando o bom funcionamento do tratamento.

Veja-se que a Esclerose Lateral Amiotrófica é uma das doenças neuromusculares que levam a fraqueza muscular, acarretando a dificuldades para se movimentar, engolir e para respirar, realidade que levou o Ministério da Saúde a editar a **Portaria n.1370 de 3 de julho de 2008**, que instituiu o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, estabelecendo que as Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem adotar as medidas necessárias, para organizar e implantar o referido programa, ampliando o acesso à ventilação intermitente de pressão positiva quando a mesma estiver indicada.

Ou seja, tal portaria veio para garantir o direito aos pacientes da Ela a terem acesso ao tal aparelho BIPAP (*believevel positive airway pressure*), ao No Break e Bateria que garantem o pleno funcionamento mesmo na falta de energia elétrica e dà sobrevida dos mesmos, bem como aos demais que sofrem de Distrofia Muscular Progressiva e, ainda, determinar que os municípios adotassem os procedimentos para que os pacientes pudessem receber tal aparelho, uma vez que ele custa cerca de R\$10 .000,00 (dez mil reais) (doc.05).

Desta forma, o Município de São Paulo firmou convenio com a Associação de Incentivo a Pesquisa (Afip), que passou a receber os pacientes do Ela em consultas, para fazer a avaliação médica dos mesmos, disponibilizando tal aparelho, quando reconhecido o comprometimento da respiração natural do paciente.

Contudo, como comprova a copia da referida reportagem e o pedido de requisição de consulta anexa, com a respectiva negativa, a referida Afip deixou de agendar tais consultas aos pacientes de Ela, sob a justificativa de que a Municipalidade não vem honrando o pagamento de tal convenio, impedindo o acesso dos

pacientes ao Bipap, sendo que um dos pacientes que ficou privado a tal aparelho veio a óbito, o que pode acontecer com o ora impetrante.

Assim, o médico que acompanha o Impetrante, **Dr. XXXXXXXXXXXX** a fim de evitar o agravamento da doença da qual está ele acometido, prescreveu a utilização do aparelho denominado **BIPAP**, conforme receituário em anexo (doc. 06). A utilização do referido aparelho é absolutamente, pois se o Impetrante demorar em iniciar o uso do aparelho BIPAP, ele poderá ter uma crise e falecer,(vide reportagem anexa).

Desta forma, diante a impossibilidade de passar pela referida Associação de Incentivo a Pesquisa, o Impetrante se muniu da declaração médica supra mencionada e, então, notificou ao Secretario Municipal da Saúde a entregar tal aparelho, no prazo de 24 horas, contudo, o mesmo não o forneceu, ferindo o direito liquido e certo do Impetrante obter tal aparelho (vide notificação protocolada em anexo).

II. DO MÉRITO

O presente *writ* fundamenta-se nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, os quais dispõem expressamente:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 196: **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal
igualitário às ações e serviços para sua promoção,
proteção e recuperação.

Analisando a letra de lei retro consignada, percebe-se que a proposição da lei magna é justamente declarar que a **“saúde é direito de todos e dever do Estado”**,

De outra sorte, a Portaria n.1370 de 3 de julho de 2008, que instituiu o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, deixou patente a obrigação do Estado em garantir ao Impetrante o acesso ao único recurso viável e eficaz, ou seja, ao aparelho BIPAP que lhe trará certo conforto, amenizando a dificuldade em continuar vivendo, o que sem o aparelho lhe acarretará a morte.

Destaca-se, ainda, ao deixar de honrar com o pagamento do referido convenio, o Estado deixou de cumprir com seu dever de promover, proteger e recuperar a saúde de um ente seu, que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, e nesse momento em que sua vida está por um *filio*, em uma situação de extrema necessidade, deve ter por parte do órgão estatal a devida e merecida retribuição/contra-prestação.

Do mais, sendo apenas o Impetrado o beneficiário, não se estará causando aos cofres públicos nenhum impacto relevante que justificaria a não concessão do aparelho que tanto necessita.

O Impetrante, ainda que não tivesse gastos com alimentação e demais despesas necessárias ao seu sustento, o que é absolutamente impossível, não teria a mínima condição de arcar com a compra de tal aparelho para o tratamento prescrito que, em tese, lhe garantiria a preservação da vida.

Tendo em vista sua comprovada falta de condições econômicas para a aquisição do retro-citado aparelho e a fim de tentar garantir a preservação da sua vida, o impetrante tentou consegui-lo perante o Município, contudo, o procedimento para a sua obtenção passa pela consulta da Associação de Incentivo à Pesquisa que não está atendendo os pacientes com ela, diante o impasse causado pelo não repasse das verbas referidas a tal convenio.

Desta forma, apesar do aparelho pleiteado estar padronizado pelo Governo do Estado de São Paulo, foi negado o seu fornecimento ao Impetrante, sob a argumentação de que o Município não vem honrando com o pagamento do convenio estabelecido por determinação do Ministério da Saúde (portaria 1.370 de 3 de julho de 2008.

NÃO É HUMANO, JUSTO E NEM ADMISSÍVEL FADAR O IMPETRANTE A ESPERAR A MORTE CHEGAR, PELO FATO DA MUNICIPALIDADE NÃO HONRAR COM O PAGAMENTO DO CONVENIO ESTABELECIDO, POR FORÇA DO MINISTERIO DA SAUDE

Exatamente por não ter condições financeiras de adquirir o aparelho de que necessita e face à negativa da autoridade Competente no fornecimento do mesmo, é que o Impetrante busca a presente tutela jurisdicional através do presente “*mandamus*”.

Salienta-se, por derradeiro, que é patente a lesão ao direito do Impetrante, uma vez que, sendo diárias as crises devido ao tratamento da doença objeto do presente, o que causa graves paradas respiratórias, a demora na doação/empréstimo do aparelho de BIPAP pode ensejar o óbito do Impetrante, fato que caracteriza o prejuízo sofrido, estando definitivamente configurado o “*periculum in mora*”.

O “*fumus boni juris*”, que consiste em outro requisito peculiar e essencial para a concessão da medida liminar, resta sobejamente comprovado pelas razões acima aduzidas, traduzindo-se no direito líquido e certo do Impetrante, ao direito à vida e à saúde, conforme preceitua nossa Lei Maior.

Face o exposto, demonstrada a liquidez e a certeza do direito invocado, por ato manifestamente ilegal praticado pelo Secretário de Saúde de ,, ,, ,, ,, ,, , cerceando seu direito à saúde e, principalmente, à vida, direitos estes inalienáveis e irrenunciáveis, pede o Impetrante:

Dá-se à causa o valor de R\$ 300,00
(trezentos reais) para fins de alçada.

*Estes são os termos em que,
Pede e aguarda deferimento.*

xx

Cidade, data,

Assinatura do avagoadp com OAB
